



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADORA SIMONE GANEM
PALÁCIO ANCHIETA
VIADUTO JACAREÍ, 100, BELA VISTA, SÃO PAULO-SP, CEP: 01319-900
SALA 313 - 11 3396-4000

PROJETO DE LEI Nº /2025

Estabelece diretrizes para assegurar proteção e acolhimento a animais de estimação resgatados em virtude de desastres climáticos e ambientais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Esta lei estabelece diretrizes para assegurar proteção e acolhimento a animais de estimação resgatados em virtude de desastres climáticos e ambientais e tem como objetivos:

- I – redução da mortalidade de animais resgatados após desastres climáticos e ambientais;
- II – promoção do bem-estar animal, ainda que em condições adversas;
- III – integração de políticas públicas de proteção animal, por meio de iniciativas do Poder Público, para que suas diversas instâncias possam atuar em conjunto;
- IV – orientação das comunidades para que incluam nos comportamentos de resposta a situações de desastre a proteção dos animais sob sua guarda;
- V – oferecimento de capacitação de recursos humanos para as ações de proteção e acolhimento a animais resgatados;
- VI – estímulo à participação de organizações da sociedade civil e voluntários nas ações de acolhimento dos animais.

Art. 2º Para fins de aplicação desta lei, considera-se:

- I – animal de estimação: cães e gatos de convívio domiciliar e afetivo do ser humano, dele dependentes e que não repelem a tutela humana;
- II – desastre climático e ambiental: evento adverso, natural ou causado por ação ou omissão humana, que atinge uma área e provoca interrupção no funcionamento normal da comunidade ou sociedade local, levando a perdas materiais, econômicas e sociais, bem como danos ao meio ambiente e à saúde das vítimas;
- III – bem-estar animal: manutenção da integridade física e emocional do animal por meio da adoção de medidas que busquem livrá-lo de desconforto, dor, ferimentos, doenças, medo, estresse, sofrimento ou ansiedade, bem como assegurar ao animal a possibilidade de exercício de seu comportamento natural e próprio da espécie.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADORA SIMONE GANEM

PALÁCIO ANCHIETA

VIADUTO JACAREÍ, 100, BELA VISTA, SÃO PAULO-SP, CEP: 01319-900

SALA 313 - 11 3396-4000

Art. 3º Os animais resgatados devem ser avaliados por veterinário para definição da melhor conduta, sendo que os procedimentos prescritos deverão ser ministrados até a resolução do quadro.

Art. 4º Após o resgate e prestação dos primeiros socorros, deve ser priorizada a busca pelos tutores para devolução do animal.

Parágrafo único - Quando não for possível a devolução ao tutor, os animais resgatados serão encaminhados para programas locais de adoção.

Art. 5º A pessoa física ou jurídica cujo empreendimento ou atividade dê causa a um desastre ambiental fica obrigada a adotar medidas reparadoras, como:

I - fornecimento de máquinas, veículos e equipamentos destinados à busca e salvamento de animais;

II - disponibilização de água, alimentos, medicamentos e atendimento veterinário aos animais durante o salvamento;

III - construção ou locação de abrigos para adequada acomodação e tratamento dos animais.

Parágrafo único - As medidas dispostas neste artigo serão executadas em articulação com o Poder Público, admitindo-se a participação de organizações da sociedade civil e de voluntários.

Art. 6º O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará a imposição das seguintes sanções, cumulativamente, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal ou administrativa que estejam previstas na legislação municipal, estadual e federal:

I - Cassação da inscrição municipal da empresa e do alvará de funcionamento, se a infração for cometida por pessoa jurídica.

II - Multa entre 30 (trinta) e 70 (setenta) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município de São Paulo – UFM, a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.

Art. 7º A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta lei e a aplicação das sanções ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADORA SIMONE GANEM
PALÁCIO ANCHIETA
VIADUTO JACAREÍ, 100, BELA VISTA, SÃO PAULO-SP, CEP: 01319-900
SALA 313 - 11 3396-4000

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Às Comissões competentes.

São Paulo, 24 de fevereiro 2.025.

SIMONE GANEM
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADORA SIMONE GANEM

PALÁCIO ANCHIETA

VIADUTO JACAREÍ, 100, BELA VISTA, SÃO PAULO-SP, CEP: 01319-900

SALA 313 - 11 3396-4000

JUSTIFICATIVA

Conforme disposto no artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Considerando a competência concorrente para legislar sobre fauna e proteção do meio ambiente; e a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteger o meio ambiente e preservar a fauna, depreende-se que cabe ao Poder Legislativo Municipal estabelecer diretrizes para assegurar proteção e acolhimento a animais de estimação resgatados em virtude de desastres climáticos e ambientais.

Em âmbito municipal, o artigo 7º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, define como meta a cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios de modo a assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a um meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações.

Assim como vale ressaltar os termos do artigo 188 do mesmo dispositivo legal, o qual reza que o “Município coibirá o tráfico de animais silvestres, exóticos e de seus subprodutos e sua manutenção em locais inadequados, bem como protegerá a fauna local e migratória do Município de São Paulo, nesta compreendidos todos os animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos.”

No ano passado (2024), aconteceu no Rio Grande do Sul a maior tragédia climática da história do estado. Os números são estarrecedores: 161 mortes, 464 cidades afetadas, 72.561 pessoas em abrigos, 581.633 pessoas desalojadas, 2.339.508 pessoas afetadas, 806 feridos, 85 desaparecidos, 82.666 pessoas resgatadas, 12.358 animais resgatados.

Infelizmente, a tendência é que eventos dessa natureza sejam cada vez mais frequentes e intensos, haja vista a robustez de evidências científicas que demonstram a ocorrência de mudanças climáticas agudas no mundo.

A Cidade de São Paulo, já nesse começo do ano de 2025, foi assolada por tempestades com grande volume de índice pluviométrico e com incidência de fortes ventos, resultando em diversas áreas e bairros afetados por enchentes e alagamentos.

Além dos desastres climáticos e ambientais causados por eventos naturais extremos, ainda precisamos considerar os desastres causados por ação ou omissão humana, como os rompimentos de barragens em Mariana e Brumadinho. Vimos, em vídeos, milhares de vidas serem ceifadas e animais agonizando enquanto eram



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADORA SIMONE GANEM

PALÁCIO ANCHIETA

VIADUTO JACAREÍ, 100, BELA VISTA, SÃO PAULO-SP, CEP: 01319-900

SALA 313 - 11 3396-4000

soterrados e arrastados. A Vale do Rio Doce chegou a comentar, em nota, que faria o resgate de funcionários e de pessoas da comunidade, mas em nenhum momento o grupo que assina esse crime irreparável falou sobre o resgate de animais.

Assim, é fundamental que São Paulo tenha uma legislação preparada para dar conta de assegurar a devida proteção aos animais em eventos trágicos como os citados acima, de modo que o estabelecimento das diretrizes previstas neste projeto representa um primeiro passo importante para que os animais não sejam esquecidos em desastres.